

**FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL**

**Polo: Campina Grande/PB**

**Início: 20/12/2012**

**CYNTHIA LIMEIRA TAVARES**

**HOMICÍDIO PASSIONAL: UMA DISCUSSÃO SOBRE AS CAUSAS E  
CONSEQUÊNCIAS**

**Campina Grande**

**2013**

**CYNTHIA LIMEIRA TAVARES**

**HOMICÍDIO PASSIONAL: UMA DISCUSSÃO SOBRE AS CAUSAS E  
CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal junto à Faculdade Internacional Signorelli. Polo: Campina Grande/PB. Início: 20/12/2012.

**Orientador: Professor Tadeu Galvão Maesse**

**Campina Grande**

**2013**

## RESUMO

O presente trabalho objetiva estudar o crime de homicídio conceituado doutrinariamente pela peculiaridade de ser praticado em razão da paixão, o homicídio passional. Apresenta-se como objetivo geral a necessidade de avaliar o tratamento sócio-jurídico imputado ao agente do homicídio passional, identificando qual seria o seu enquadramento legal mais justo e sua penalidade mais acertada, ou seja, se o homicídio passional seria uma reação esperada de um homem dominado por uma violenta emoção, diminuindo seu poder de reflexão, em consequência de uma ação contributiva da vítima, ou se o agente do crime passional agiu por motivo torpe ou fútil, devendo ser condenado por homicídio qualificado. Os estados emocionais ou passionais poderão ser utilizados como artifício para justificar o homicídio, diminuir ou atenuar a pena ou ainda que a emoção e a paixão somente possam suprimir a imputabilidade penal quando derivadas de patologias do psiquismo humano, que impedem a capacidade de entender e querer do agente. Deseja-se contribuir cientificamente no esclarecimento desses questionamentos, para que se possa ter conclusões e desfechos mais claros e mais precisos sobre cada caso concreto. Utiliza-se para tanto os métodos: histórico-evolutivo, em decorrência da investigação e comparação a ordenamentos jurídicos anteriores, bem como dos institutos penais que vigoravam no passado; dialético e exegético-jurídico, estabelecendo uma análise paralela entre as teses de acusação e da defesa a respeito da natureza passional e o poder da retórica como instrumento sócio-jurídico de convencimento, e a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e por meios eletrônicos, na sistematização e reunião de informações. A conclusão que se observa não é absoluta, pois, se faz necessário analisar as minúcias do caso concreto e assim estabelecer uma compreensão das características e elementos que envolvem esta esfera criminosa.

Palavras-chave: homicídio passional. Paixão. Imputabilidade.

# **SUMÁRIO**

## **1 INTRODUÇÃO**

## **2 ANÁLISE DO CRIME DE HOMICÍDIO**

### **2.1. Conceito de homicídio**

### **2.2 O homicídio no sistema jurídico penal brasileiro**

### **2.3 Aspectos gerais do homicídio**

### **2.4 Homicídio privilegiado**

### **2.5 Homicídio qualificado**

## **3 O CRIME PASSIONAL NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

### **3.1 Elementos do crime passional**

#### **3.1.1 Paixão**

#### **3.1.2 Ciúme**

#### **3.1.3 A honra e sua legítima defesa**

### **3.2 Breve análise do perfil do homicida passional**

### **3.3 Caso prático de grande repercussão no Brasil**

### **3.4 Influência da mídia no combate ao homicídio passional**

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **REFERÊNCIAS**

# 1 INTRODUÇÃO

O homicídio é um dos crimes mais presentes na sociedade atual. Os crimes passionais são crimes que chocam a comunidade por causa da repúbia intolerável do “matar por amor” por razões morais e psicológicas. A passionalidade acompanha a história do homem. Com características bem típicas, o homicídio passional, uma espécie de vingança particular, aumenta de maneira transtornada e rotineiramente presente em noticiários e reportagens jornalísticas.

Estes delitos sempre existiram, desde o começo da humanidade, principalmente com o desenvolvimento da sociedade, e sempre existirão, pois estiveram presentes em todas as épocas da humanidade, e não é exclusividade de nenhuma classe social. Não se pode assegurar quem é capaz ou não de cometer um crime, sobretudo quando este delito é causado por uma paixão, em geral, perturbadora. Pois, o sentimento, seja ele qual for – ódio, vingança, amor, entre outros – é inseparável ao ser humano, e compete a cada um, individualmente, administrar a perda, a dor de uma separação.

Ao encarar o tema, a sustentação incide na tese que os estados emocionais ou passionais poderão ser utilizados como artifício para justificar o homicídio, diminuir ou atenuar a pena ou ainda que a emoção e a paixão somente possam suprimir a imputabilidade penal quando derivadas de patologias do psiquismo humano, que impedem a capacidade de entender e querer do agente.

A paixão que emana do amor não induz o ser humano a exceder seu primitivismo cultural, não o leva ao homicídio. Portanto, não pode ser usada como fator de redução, de atenuação de pena ou para perdoar o crime, mas somente para explicá-lo. Não existe emoção, paixão ou honra capaz de justificá-lo, pois este é o vestígio de um direito arcaico, que fere a isonomia entre homens e mulheres, legitimando a posse do outro como objeto sexual, suscitando a violência.

O estado emocional como fator de redução ou de atenuação de pena deve ser considerado com mais rigor pelos operadores do Direito. As motivações que levam uma pessoa a praticar um crime ou a abster-se de fazê-lo compõem uma realidade de difícil compreensão. Assim sendo, as facetas podem ser inúmeras e jamais exaustivas. Ao contrário, qualquer motivo pode induzir uma pessoa a agir ou não de determinada forma, ainda que sua conduta seja reprimida pela sociedade.

Na verdade, toda ação responde a uma lógica interna, guiada para satisfazer uma necessidade humana, seja ela qual for.

Salienta-se que o crime é inserido no artigo 121 e seus incisos do Código Penal Brasileiro e apresenta uma particularidade, isto é, uma ligação afetiva e/ou sexual entre a vítima e acusado. No presente trabalho, será feita a análise da violência humana no crime de homicídio, praticado sob os estados emotivos ou passionais, conceituado doutrinariamente pela peculiaridade de ser praticado em razão da paixão.

É preciso encarar a questão situando-se, especificamente, no homicídio passional, na individuação das motivações que levam à prática do crime, conduzindo à área da psicologia, psiquiatria, e da ciência penal, mais especificamente, àqueles associados com o mundo emotivo e passional.

Pretende-se demonstrar que no homicídio passional não existe vinculação lógica entre distúrbios de personalidade e capacidade de entender e querer. Na prática do crime os aspectos afetivo e cognitivo da consciência mantêm-se inalterados. Nesse tipo de homicídio o dano situa-se quanto ao aspecto ético da consciência, portanto, o autor do crime passional, apesar da redução e atenuação da pena prevista no Código Penal, deverá ser punível.

Nenhum sentimento de honra ferida poderá justificar o homicídio passional que será sempre um crime embasado na aberração psicológica e ética. Não existe emoção, paixão ou honra capaz de justificá-lo, pois este é o vestígio de um direito arcaico, que fere a isonomia entre homens e mulheres, legitimando a posse do outro como objeto sexual, suscitando a violência.

Durante o estado de violenta emoção, não falta ao agente à noção do ato perpetrado, o conhecimento das regras e das normas e a obrigação de se comportar de acordo com elas; falta ao criminoso o comando moral sobre suas decisões. Isso sugere a necessidade de uma avaliação ponderada de cada caso, ao se definir a imputabilidade penal.

## 2 ANÁLISE DO CRIME DE HOMICÍDIO

É o homicídio um dos crimes mais combatidos, tanto pela justiça como pela coletividade, tendo em vista que tal delito atinge o bem maior, a vida, que é indisponível e inerente a todos os seres vivos. O homicídio não é apenas o matar alguém. Tirar a vida de outro ser humano implica não só na morte da vítima, mas em todo um contexto que cerca o ato e nas suas conseqüências a sociedade como um todo.

É necessário preliminarmente conhecer e compreender as características do homicídio de uma forma geral, como ele era consagrado antigamente, suas peculiaridades e requisitos para se enquadrar na forma privilegiada ou qualificada para posteriormente aplicá-lo aos delitos passionais.

### 2.1. Conceito de homicídio

O termo homicídio vem do latim *homicidiu* (morte violenta), é geralmente entendido como toda ação que possa causar a morte de um homem. Assim, no sentido penal, homicídio exprime a destruição da vida de um ser humano, provocada por ato voluntário (ação ou omissão) de outro ser humano.

Para Fernando Capez (2008, p.2): “homicídio é a morte de um homem provocado por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é um crime por excelência”. Corroborando com tal pensamento Capez *apud* Impallomeni, onde diz que todos os direitos partem do direito de viver, pelo que numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o da vida.

Outros doutrinadores também se posicionam sobre o delito em pauta, afirmando que é, “o homicídio a morte injusta de um homem por outro, direta ou indiretamente” (CARMIGNANI *apud* COSTA JR, 2010). Desta feita entende-se que não só a conduta direta será imputada a figura delitiva do homicídio, como também a indireta, sendo o caso exemplificativo da omissão.

A Lei Penal em seu Título I, através da tipicidade da conduta delitiva do homicídio, busca tutelar a vida humana, sem qualquer distinção de raça, cor ou religião, assegurando o direito a vida, protegendo a pessoa humana desde sua formação.

O homicídio protege a vida do homem, da pessoa humana nascida com vida seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que “no sentido do art. 121, vida é o estado em que se encontra um ser humano animado, normais ou anormais que sejam suas condições físico-psíquicas”.

## **2.2 O homicídio no sistema jurídico penal brasileiro**

Decorrem da Constituição Federal Brasileira os direitos e garantias fundamentais que asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, resguardando o princípio da dignidade humana.

No Direito Penal Brasileiro é necessária uma prévia cominação legal que fixe o conteúdo das normas penais incriminadoras. Desse modo, para que o fato seja considerado crime, necessita de uma subsunção formal. Todas as normas penais estão, em conjunto, protegendo o respeito ao ser humano e seus valores fundamentais. Não se tratando de um princípio penal, mas de um fundamento do estado Democrático de Direito.

A Lei Penal em seu Título I se refere aos crimes contra a vida, dentre eles o delito de homicídio, tido por muitos doutrinadores como sendo o primaz entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra o nosso bem maior, todos os direitos partem do direito de viver. É um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, só ou associado a outros. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, qualquer ser humano independente de idade, religião, sexo ou raça, bastando apenas o nascimento com vida.

O homicídio reúne em sua figura uma mistura de sentimentos - ódio, paixão, inveja e desprazer, devido a sua peculiaridade maior interesse dentre as outras condutas delitivas. Encontra-se tipificado no artigo 121 do Código Penal, nos seguintes termos:

Homicídio simples- Art. 121. Matar alguém: Pena reclusão, de 06 (seis) a 20 (vinte) anos. Caso de diminuição de pena- Parágrafo 1º. : Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço.



Nesse sentido o artigo em referência qualifica a figura do homicídio e em seu parágrafo 1º elenca os meios através do qual poderá ocorrer minoração da pena, apenas em tais hipóteses, analisando as circunstâncias do caso concreto o juiz aplicará a redução da pena. Ressalva importante se faz em relação a expressão “pode”, que apesar de aparentemente deixar uma opção de reduzir ou não a pena nesses casos, não é o que se executa de fato, posto que esta já é uma questão pacífica no meio jurídico atual. De acordo com a Súmula 162 do STF, o juiz tem a obrigação de reduzir a pena, ficando ao seu critério estabelecer apenas o quantum a ser diminuído.

Em continua análise no supracitado artigo o homicídio é considerado qualificado quando se notam no delito as situações previstas nos incisos I, II, III e IV, § 2º do Código Penal. Lembrando, desde já, que um homicídio pode ser qualificado, duplamente-qualificado e, em algumas situações, até triplamente qualificado. Essas circunstâncias qualificadoras estão diretamente ligadas à quantidade de pena a ser aplicada pelo Juízo competente.

A mais importante diferença no concernente a uma pessoa ser condenada por homicídio qualificado ou por homicídio privilegiado está inteiramente ligada à dosimetria da pena aplicada e o regime a ser cumprido, com relação à progressão. Uma vez que no homicídio privilegiado, adiciona-se ao tipo circunstâncias que fazem decrescer a reprovabilidade do crime, atenuando a sua pena, no homicídio qualificado, acrescentam--se circunstâncias que elevam esta reprovabilidade do delito, que conduzem ao aumento de pena. (Artigo 121, Código Penal):

Homicídio qualificado Parágrafo 2º. Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Não há que se contestar que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de exterminar a vida de alguém. Todavia, no homicídio culposo, está ausente a intenção, mas o agente assume o risco morte quando age com imprudência, negligencia e imperícia. Na Culpa consciente o agente pratica a

conduta prevendo os resultados definidos como crime culposos e existe o evento do resultado por falta de adoção de medidas necessárias e suficientes. Diferente do que acontece na culpa inconsciente, onde o sujeito comete o ato sem a previsão do resultado definido como crime culposos e há conseqüências se dão por falta de adoção de cautelas (artigo 121, Código Penal).

Homicídio culposos: Parágrafo 3º. Se o homicídio é culposos: Pena detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos. Aumento da pena Parágrafo 4º. No homicídio culposos, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Parágrafo 5º. Na hipótese de homicídio culposos, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Pelo que aduz a Lei Penal, o homicídio é o crime no qual se tira a vida de alguém através de uma ação ou omissão, com dolo ou culpa, na forma simples ou qualificada.

### **2.3 Aspectos gerais do homicídio**

Quanto aos sujeitos deste tipo penal, a partir do qual pode ser vítima de homicídio, existem algumas peculiaridades, no caso, por exemplo, de infanticídio, onde a mãe mata o filho durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal, que é o período que vai do deslocamento e expulsão da placenta à volta do organismo materno às condições anteriores à gravidez (art. 123 do Código Penal), partilhando desse entendimento (Capez *apud* Marques, 2008, p. 11), tem-se:

Sujeito passivo do homicídio é alguém, isto é, qualquer pessoa humana, o 'ser vivo nascido de mulher' /' *uomo vivo*, qualquer que seja sua condição de vida, de saúde, ou de posição social, raça, religião, nacionalidade, estado civil, idade, convicção política ou *status poenalis*. Criança ou adulto, pobre ou rico, letrado ou analfabeto, nacional ou estrangeiro, branco ou amarelo, silvícola ou civilizado toda criatura humana, com vida, pode ser sujeito passivo do homicídio, pois a qualquer ser humano é reconhecido o direito à vida que a lei penalmente tutela.

A conduta é livre, podendo o agente usar de qualquer meio para praticar o homicídio, comissivo, (ferir a vítima com facadas), ou omissivo, (deixar de alimentar uma pessoa para matá-la), direto, (acionando o gatilho), ou indireto, (coagir alguém ao suicídio), poderão ainda os meios empregados ser materiais, meios físicos, químicos, patogênicos ou patológicos, e ainda psíquicos ou morais, exemplificando, temos respectivamente golpes de faca, uso de venenos, transmissão de moléstia por meio de vírus ou bactéria, provocação de emoção violenta a uma pessoa com doença cardíaca.

Imprescindível a existência do nexos entre a conduta e o resultado, claramente trazidos pelo artigo 13 do Código Penal, tratando justamente da relação de causalidade: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido." O fato típico compõe-se tradicionalmente da conduta dolosa ou culposa, do resultado e do nexos causal nos crimes materiais e da tipicidade. Portanto, não basta a subsunção formal da ação ou omissão para operar o fato típico, é necessário que a conduta do agente seja dolosa ou culposa. Sem dolo e culpa não existe fato típico, logo, não há crime.

O elemento subjetivo do homicídio é o dolo ou a culpa. O dolo é o elemento subjetivo, seja ele direto ou eventual. No homicídio o dolo é a vontade consciente de ceifar uma vida humana, não se exigindo para isso nenhum motivo especial. A finalidade determinante do crime poderá acarretar uma qualificadora (Art. 121, parágrafo 2º) ou uma causa de diminuição de pena (art. 121, parágrafo 1º). Paulo José da Costa Jr. (2010, p. 356) brilhantemente classifica o dolo da seguinte forma:

[...] ao lado do dolo de ímpeto, em que o agente se decide à ação debaixo do influxo de um impulso repentino, o dolo de reflexão, em que o sujeito se conduz com ponderação, calma, reflexão e determinação. O dolo de ímpeto é sempre indeterminado.

O dolo eventual é mais delicado de se analisar, uma vez que o agente opera não com o ímpeto de matar alguém, ou seja, não há o fim de produzir a morte, mas assume o risco de causá-la, nesses termos o agente prevê e o aceita como possível. A jurisprudência reconhece vários casos de dolo eventual como, por exemplo, o agente em estado de embriaguez dirige veículo em ziguezague, com o propósito de brincar com os pedestres e acaba atropelando e matando um deles. A consumação

se dá quando são reunidos no crime todos os elementos de sua definição legal, visão claramente trazida pelo artigo 14 do Código Penal.

No homicídio se atinge a consumação com a morte da vítima, sendo, portanto um crime material, Nos crimes materiais, o momento consumativo é o da produção do resultado. Trata-se de crime instantâneo de efeito permanente. É instantâneo porque a consumação se dá em um determinado momento. É de efeito permanente porque, uma vez consumado, não se pode reverter o seu efeito. A ocorrência da morte da vítima é considerada por meio de vários sinais, a saber, fala-se em morte clínica (paralisação da função cardíaca e respiratória), morte cerebral (registrada pela linha reta no eletroencefalograma por ausência de impulsos elétricos cerebrais) e em morte biológica (deterioração celular).

Nos ensinamentos de Almeida Jr. e Costa Jr.(2010. p.29) tem-se:

[...] dar-se-á (a morte) não apenas quando houver silêncio cerebral, revelado pelo eletroencefalógrafo, mas, também, quando ocorrer concomitantemente a parada circulatória e respiratória em caráter definitivo. Isso, entretanto, não significa permitir que num corpo humano, descerebrado funcionalmente, continue a circular o sangue e o ar unicamente por processo artificial, depois de inúteis e prolongadas tentativas, sem que haja reanimação espontânea. Essa situação admite, sem violência aos preceitos éticos, o aproveitamento dos órgãos para transplante, quando se vislumbra uma esperança de sucesso, mas não tolera a especulação científica in anima nobili. Assim sendo, diagnosticar-se-á a morte após a cessação do funcionamento cerebral, circulatório e respiratório.

A personalidade é finalizada com a morte, tendo sua desintegração de forma irreversível. Em caso de homicídio é indispensável à prova da materialidade da morte, que é fornecida pelo laudo do exame de corpo de delito, é também permitido o exame de corpo de delito indireto, no caso de desaparecimento do corpo da vítima ou não sendo este encontrado, tal exame se ocorre, por exemplo, com a oitiva de testemunhas. (artigos. 158 e 167 do Código de Processo Penal).

Não há que se falar em crime daquele que golpeia um cadáver (art. 17 do Código Penal), pois se trata de um crime impossível, uma vez que não há mais vida, bem jurídico tutelado, não há personalidade inerente ao morto. É admitida no homicídio sua forma tentada, dar-se-á a tentativa quando, iniciada a execução não há consumação por fatos alheios à vontade do agente. Executando o ataque ao bem jurídico vida, não se verifica a ocorrência da morte da vítima, por circunstâncias

alheias a vontade do agente. Para a tentativa exige a lei penal o começo da execução, isto é, não admite que se estenda o conceito aos atos simplesmente preparatórios. Somente se pode falar em crime tentado quando haja um efetivo ataque a um bem jurídico sob tutela penal. Entende-se que o conceito de tentativa não se estende aos atos preparatórios, porque exige o início da execução. Os atos preparatórios não resultam em perigo de dano ao bem jurídico penalmente protegido; logo, não há crime. Somente há início de execução quando o sujeito começa a praticar o verbo do tipo, ou seja, “matar alguém”, primeiro ato apto a produzir a consumação, e inequívoco à produção do resultado.

A tentativa de homicídio não possui dolo próprio especial, diferente daquele que informa o elemento subjetivo do crime consumado. O dolo da tentativa é o mesmo do crime consumado, de tal maneira que aquele que mata age com o mesmo dolo daquele que tenta matar. Ao tipificar a figura do homicídio a Lei Penal o dividiu em subespécies, esse tipo penal se apresenta de inúmeras formas, e tais maneiras de cometimento do delito definirão a espécie de homicídio, se é simples, (art. 121, *caput*), ou privilegiado, (parágrafo 1º), qualificado, (parágrafo 2º), ou ainda homicídio culposo (parágrafo 3º).

## **2.4 Homicídio privilegiado**

O art. 121, parágrafo 1º do nosso ordenamento jurídico penal conceitua o homicídio privilegiado como o fato de o sujeito cometer o crime causado por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Não se trata, portanto, de crime autônomo, porém de um caso de redução de pena, em virtude de circunstâncias subjetivas específicas que diferenciam o tipo penal. Segundo Capez (2007), o homicídio privilegiado é o homicídio simples em que as circunstâncias subjetivas do crime conduzem à atenuação da pena. Na qualidade de minorante ou causa de diminuição de pena, deverá ser aplicada a redução de um sexto a um terço na terceira fase prevista no art. 68 do Código Penal.

Há uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial com relação à consagração dessa atenuante ser obrigatória ou facultativa ao juiz, cuja solução não é unitária. Autores como Damásio E. Jesus (2009) defende que a diminuição da pena, presentes seus requisitos, é obrigação do juiz, pois seria um direito

indisponível do réu, com constitucionalidade reconhecida (art. 5º, XXXVIII, CF). Por outro lado, parte da doutrina divisa que a diminuição da sanção penal imposta é facultativa, já que a própria Exposição de Motivos (Decreto-Lei nº 2.848/40) se pronunciava nesse sentido. Magalhães Noronha argumenta ainda na faculdade da redução: “poder não é dever”.

O entendimento mais acertado é o de que a redução é imperativa. O STF dispôs, na Súmula nº 162, que “é absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os requisitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”. E o presente dispositivo é um quesito de defesa. Logo, reconhecido pelo Conselho de Sentença, a redução se impõe, ficando, porém, o seu quantum a critério do arbítrio judicial.

Presentes todos os requisitos constantes no §1º do art. 121 do CP, reconhecida a causa de diminuição pelo Tribunal do Júri, importa ao julgador tão-somente a fixação do quantum da redução, não podendo levar a efeito qualquer juízo sobre a possibilidade ou não da sua aplicação.

São três as proposições que podem configurar o homicídio privilegiado: se o agente mata alguém impelido por motivo de relevante valor social; impelido por motivo de relevante valor moral, ou, ainda, sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O motivo de relevante valor social faz referência ao interesse coletivo, que é percebido pela moralidade comum, e não a do agente. Destarte, embora o homicida acredite estar agindo sob princípio ético, este deve ser compatível com a moralidade média, objetivamente compreensível, sob pena de não ser aplicável a redução de pena. A Exposição de Motivos do Código Penal, item 39, entende:

Por motivo de relevante valor social, ou moral, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), e a indignação contra um traidor da pátria.

O valor moral do motivo é retirado dos princípios éticos próprios da sociedade hodierna, aquilo que a sociedade contemporânea acredita ser nobre e merecedor de compaixão, é o que deve ser resguardado pelo juiz, ainda que a moral superior possa ensinar diferentemente, predominam aqui os critérios da chamada

moral prática. Essa moral-social que define o motivo do crime deve ser sempre analisada objetivamente, segundo a média existente na sociedade, e não em consenso com a opinião do agente, tendo a conduta um caráter totalmente subjetivista, esta não estenderá ao co-autor, que age impelido pelas mesmas razões.

A última figura típica do homicídio privilegiado é a daquele cometido por violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Sendo assim, exige-se que o agente esteja completamente dominado pela situação e não agindo apenas influenciado; entende-se por violenta emoção aquela que se apresenta intensa, provocando um verdadeiro choque emocional, Nelson Hungria (2005) define emoção como um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação de sentimento.

A expressão “logo em seguida” denota relação de proximidade com a provocação injusta a que foi submetido o agente. Deve-se utilizar um critério de razoabilidade. Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 387) analisa a expressão:

O aspecto temporal – logo em seguida – deve ser analisado com critério e objetividade, constituindo algo imediato, instantâneo. Embora se admita o decurso de alguns minutos, não se pode estender o conceito para horas, talvez dias. Um maior espaço de tempo entre a injusta provocação e a reação do agente deve ser considerado hipótese de atenuante, porém, jamais do privilégio.

O texto legal exige que o abalo emocional e o ato dele resultante sigam-se imediatamente à provocação da vítima, ou seja, tem de haver a imediatidade entre a provocação injusta e a conduta do sujeito, tendo em conta que a perturbação emocional decorrente da injusta provocação com o passar do tempo tende a cessar. Dessa forma não será privilegiado na hipótese de o fato criminoso ser produto de fúria que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança bem posterior.

E finalmente, a injusta provocação do ofendido, que é aquela sem motivo razoável, injustificável, antijurídica. Trata-se de conceito relativo, cujo significado pode variar de pessoa para pessoa, segundo critérios culturais de cada um. Deve-se procurar um padrão objetivo de avaliação, fixado de acordo com o senso comum. São hipóteses de injustas provocações obtidas na jurisprudência: agressão em momento anterior ao homicídio, injúria real, sedução e corrupção da filha, insultar o agente, insultar a mãe do agente.

Assim se posiciona Nelson Hungria (2005, p. 289):

A injustiça da provocação deve ser apreciada objetivamente, isto é, não segundo a opinião de quem reage, mas segundo a opinião geral, sem perder o ponto de vista, entretanto, a qualidade ou condição das pessoas dos contendores, seu nível de educação, seus legítimos melindres. Uma palavra que pode ofender a um homem de bem já não terá o mesmo efeito quando dirigida a um desclassificado. Por outro lado, não justifica o estado de ira a hiperestesia sentimental dos alfenis e mimosos. Faltarão a objetividade da provocação, se esta não é suscetível de provocar a indignação de uma pessoa normal e de boa-fé. É bem de ver que a provocação injusta deve ser tal que contra ela não haja necessidade de defesa, pois, de outro modo, se teria de identificar na reação a legítima defesa, que é causa de excludente de crime.

Uma vez comprovado que o agente atuou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, deverá o julgador reduzir a sua pena de um sexto a um terço, percentual que variará de acordo com a maior ou menor intensidade da situação em que estava envolvido, sendo, portanto, direito subjetivo do autor da infração ver aplicada a minorante.

Vale ainda ressaltar, que a figura do homicídio privilegiado não se confunde com o instituto das atenuantes, encontradas no art. 65, do Código Penal, sendo incompatíveis.

Analisando o art. 65, III, a, do CP, vê-se que a motivação de relevante valor social ou moral atenua a pena, em virtude da menor reprovação pessoal da conduta típica e antijurídica, contudo, se essas circunstâncias forem adotadas para caracterizar o homicídio privilegiado, não poderá, na mesma sentença, ser reconhecida como atenuante. Portanto, embora a atenuante não incida quando for reconhecido o homicídio privilegiado, se este for negado ela ainda pode ser cabível.

Com relação à atenuante genérica prevista no art. 65, III, c, última parte do CP, esta também não se confunde com a figura privilegiada do homicídio. Naquela o crime é praticado sob influência, e não domínio, de violenta emoção e sem o requisito logo em seguida, do homicídio privilegiado. Pois neste tipo de homicídio, a lei estabelece que o sujeito se encontre sob o domínio de violenta emoção, enquanto que na atenuante, basta que o sujeito esteja sob a influência da violenta emoção. O privilégio exige reação imediata, já a atenuante não. Corresponde a uma



consequência direta que será objeto de mais uma diferença entre o homicídio privilegiado e as atenuantes genéricas está relacionada com a dosimetria da pena.

## **2.5 Homicídio qualificado**

O homicídio qualificado está previsto no art. 121, §2º, CP, trata-se de causa especial de majoração da pena. As qualificadoras estão divididas em quatro grupos em razão dos quais a pena de homicídio passa a ser de reclusão de doze a trinta anos. Dizem respeito aos motivos determinantes do crime e aos meios e modos de execução, reveladores de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente, conforme a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal.

No entendimento de Luiz Regis Prado (2002, p.52):

Considera-se qualificado o homicídio impulsionado por certos motivos, se praticados com o recurso a determinados meios que denotem crueldade, insídia ou perigo comum ou de forma a dificultar ou tornar impossível à defesa da vítima; ou, por fim, se perpetrado com o escopo de atingir fins especialmente reprováveis (execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime).

As qualificadoras que correspondem aos motivos estão elencadas nos incisos I e II, do §2º, do art. 121, CP, são qualificadoras subjetivas a paga ou a promessa de recompensa, ou outro motivo torpe, e o motivo fútil. Diz-se torpe o motivo desprezível, vil, que causa repugnância, nojo, repulsa pelo fato praticado pelo agente. E o motivo fútil é o motivo insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja desproporcional. Conforme explica a Exposição de Motivos do CP, diz-se fútil o motivo que, “pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime”.

As qualificadoras que tratam dos meios e modos de execução, se referindo ao instrumento que o agente utiliza para praticar o homicídio e a forma de conduta do agente, portanto, qualificadoras objetivas, estão tipificadas nos incisos III e IV, §2º do CP. Trata-se de uma interpretação analógica, a uma fórmula casuística, veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, o legislador fez seguir uma fórmula genérica, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

Insidioso é o meio utilizado pelo agente sem que a vítima dele tome conhecimento, é um meio acobertado na sua eficácia danosa; e cruel é aquele que causa sofrimento excessivo, desnecessário a vítima, revelando brutalidade fora do comum em contraste com o sentimento de piedade. Conforme Magalhães Noronha (2002, p. 24) “o meio cruel, de que é tipo a tortura, é o preferido pelo sádico que se compraz mais com o sofrimento do que com a morte da vítima”.

Com relação aos modos, assevera-se que a traição, a emboscada, a dissimulação ou qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido também qualificarão o homicídio. A traição é a quebra de confiança depositada pela vítima do agente, que dela se aproveita para matá-la. É enganar, ser infiel. A emboscada é a tocaia, a espera, por parte do agente, da passagem ou chegada da vítima descuidada, para feri-la de improviso. Dissimular significa ocultar a intenção do homicida, distrair a atenção da vítima do ataque pelo agente. E, por fim, a hipótese de mediante outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, que deve ser uma situação análoga à traição, emboscada ou a dissimulação.

A diferença mais importante em relação à condenação por homicídio privilegiado ou por homicídio qualificado está diretamente ligada à dosimetria da pena aplicada e o regime a ser cumprido, com relação à progressão. Pois no homicídio privilegiado, acrescentam-se ao tipo circunstâncias que fazem decrescer a reprovação do crime, abrandando a sua pena. Já no homicídio qualificado, adicionam-se circunstâncias que elevam esta reprovação do delito, que acarretam no aumento de pena.

Vale ressaltar, ainda, que quando uma das circunstâncias agravantes, relacionadas nos arts. 61 ou no 62, ambos do CP, constituir elementar ou qualificadora do crime, não se faz à agravação.

Uma adequada explicação sobre este assunto é dada por Cezar Bitencourt (2000, p. 504):

Para se distinguir uma elementar do tipo penal de uma simples circunstância do crime, basta excluí-la, hipoteticamente; se tal raciocínio levar à descaracterização do fato como crime ou fizer surgir outro tipo de crime, estar-se-á diante de uma elementar. Se, no entanto, a exclusão de determinado requisito não alterar a caracterização do crime, tratar-se-á de uma circunstância do crime. [...] as elementares são componentes do tipo penal, enquanto as

circunstâncias são moduladoras da aplicação da pena, e são acidentais, isto é, podem ou não existir na configuração da conduta típica. As circunstâncias, que não constituem e nem qualificam o crime, são conhecidas na doutrina como circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição da pena.

Assim, se para o homicídio simples a exigência é apenas a vontade de matar alguém para a caracterização do tipo, a forma qualificada do crime exige além da vontade de matar, que o dolo seja praticado por motivações que denotam alto grau de lesividade social do agente.

### **3 O CRIME PASSIONAL NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Na visão jurídica, denomina-se de passional o crime cometido em razão de um relacionamento amoroso e sexual. Este tipo de crime não está conceituado pela legislação brasileira vigente, apenas pela doutrina. Legislações passadas previam apenas o crime de adultério.

Para o Código Penal Brasileiro o homicídio praticado por paixão não exclui a imputabilidade penal (artigo. 28 I), e ainda pode ser tido como hediondo se for considerado um homicídio qualificado (Lei n. 8.087/90, art. 1º), portanto a emoção e a paixão pelo que aduz o Código Penal não excluem a culpabilidade de quem fere ou mata outra pessoa, não existindo tratamento específico e mais brando para o crime passional. Sendo excepcionalmente inimputável quando aliado a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo. 26).

Sob a ótica da defesa, muito se alega causa de atenuação ou da diminuição da pena, quando for cometido sob a influência de violenta emoção, provocada por injusta provocação da vítima. Brillantemente a paixão é traduzida “como a emoção em estado crônico perdurando como sentimento profundo e monopolizante (amor, ódio, vingança, fanatismo, avareza, ambição, ciúme, etc.)” (BITTERN COURT, 2006, p. 319).

Por esse motivo, os defensores alegam em suas teses a inclusão do ciúme, no rol dos sentimentos acobertados pela violenta emoção, sendo algumas vezes, o réu beneficiado pela forma privilegiadora contida no Código Penal.

Em relação à emoção e a paixão, o Código Penal reconhece que os estados emocionais e passionais são atividades normais do psiquismo humano, portanto sendo encontrados em qualquer pessoa com capacidade de controlar a própria afetividade. Não faltando ao agente a noção do ato cometido, se encontrando prejudicado apenas a opção de agir eticamente. Em análise de tais aspectos, Bittencourt (2006, p. 319) assegura não ter a lei penal dificuldades em distingui-los:

Esses estados emocionais não eliminam a censurabilidade da conduta (art. 28, I, do CP); poderão, apenas, diminuí-la, com a correspondente redução de pena, desde que satisfeitos determinados requisitos legais. Esses requisitos são: a provocação injusta da vítima, o domínio, nos casos da lesão ou do homicídio

(minorantes), ou a influência, em caso de qualquer outro crime (atenuante), desse estado emocional, que deve ser violento, sob o psiquismo do agente. Então, além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha sido da própria vítima, e através de um comportamento injusto, ou seja, não justificado, não permitido, não autorizado.

Sendo assim, a culpabilidade só poderá ser modificada se decorrer de estados emocionais patológicos, ou seja, decorrentes de anormalidade psíquica, cuja origem não se perquire. Ainda no vislumbre trazido para defesa do homicida passional está a legítima defesa da honra, objetivando antes de qualquer coisa a absolvição ou na pior das hipóteses, que o acusado seja beneficiado pela imputação de um crime com pena minorada. No entanto, tal tese não vem sendo muito aceita, é em verdade uma tese machista e ultrapassada, de tal forma que é de entendimento majoritário por parte dos Tribunais e aplicadores da lei, a qualificação do homicídio passional, tido inclusive em certos casos como hediondo, e assim tendo penalidades mais severas em relação aos outros crimes.

Em um primeiro momento deverá ser analisado o motivo que gerou o crime, como por exemplo, a vingança do ser que o traiu ou abandonou, desencadeando um sentimento de posse, sendo o homicida capaz de tudo para recuperar o que supostamente perdeu. É a vingança um sentimento frio e cruel, e está sempre contida em um crime premeditado.

O Ministério Público na maioria dos casos de crimes passionais defende a tese acusadora de homicídio qualificado. Esta não é uma visão absoluta, podendo ser claramente exemplificada com a posição dos Tribunais Brasileiros, e a título de ilustração seguem algumas jurisprudências nesse sentido: “É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a” (TJSP-AC-Rel Jarbas Manzoni, RT, 593/310).

Importante destacar que os homicidas passionais têm um comportamento atípico em relação a grande parcela da humanidade, trata -se de uma parcela ínfima da população, são pessoas que não aceitam a traição e nem o abandono.

Nesse diapasão é mister advertir que, a doença mental, tida como patológica, torna o ser inimputável, já o descontrole emocional não. Pode-se assim

analisar o artigo 28 do Código Penal, desta feita não excluindo a imputabilidade do agente quando encontrado nesse último estado. Entretanto pode acontecer de a paixão se tornar patológica e todo o sentimento de amor desmedido, ciúme e posse se transformarem em uma doença, para tal constatação é primaz a realização de uma perícia médica minuciosa.

Por ser um tema de difícil constatação e com peculiaridades intrigantes, vários estudiosos e até psicólogos se deleitam no estudo deste tipo de homicídio em busca de classificações e características individualizadoras dos assassinos passionais, e até o momento não se chegou a nenhum consenso.

Tentar explicar o comportamento do criminoso passional está diretamente relacionado ao estudo da mente humana. Entender o porquê das pessoas destruírem aquele ou aquela que é o objeto do seu desejo, seu ser amado, ou ainda vingar-se de alguém próximo a esta pessoa com o propósito de atingi-la, está intimamente ligado ao fato dos homicidas passionais serem desprovidos de amor próprio, com baixa auto-estima, e a partir do momento que se vêem abandonados ou traídos, acreditam que a sua vida perdeu o sentido, esta é uma das explicações mais condizentes.

### **3.1 Elementos do crime passional**

É importante discorrer sobre os principais elementos subjetivos que envolvem o crime passional, são eles: a paixão, o ciúme, a violenta emoção e a legítima defesa da honra.

#### **3.1.1 Paixão**

Segundo o Dicionário jurídico De Plácido e Silva (2005, p. 927) paixão é um "sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado". A paixão que provoca o crime decorre do ódio, da possessividade, da frustração aliada à prepotência. Os sintomas psíquicos do passional são como a verdadeira obsessão pelo ser amado, idéia fixa do sentimento, angústia. Essa combinação de pretensão desregrada pode induzir o apaixonado ao desequilíbrio emocional e, de modo geral, ao cometimento do homicídio passional.

Ferri (2009) classifica a paixão conforme útil ou danosa, dividindo-a em duas espécies: as sociais (o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno) e as anti-sociais (compreende o ódio, a inveja, a vingança, a cobiça).

Levando-se em conta o conceito de paixão, pode-se ver que o doente de paixão não mais sabe distinguir o que pode ou não fazer para apaziguar os anseios e apelos de seu coração atormentado, ele perde sua clareza de idéias e sua razão. Contudo, deve-se dizer que essa perda somente se dá no quesito do que é certo ou errado e dos limites impostos pela sociedade.

### **3.1.2 Ciúme**

O ciúme passional é demonstração de egoísmo excessivo. Em síntese, o ciumento desequilibrado, restringe sua vida àquela relação com a pessoa amada. Nessa linha de raciocínio, o ciúme importuna, abala, degrada quem o sente, tendo como desfecho um imenso desespero, levando-o à loucura, agressividade e, por fim, ao impulso do crime passional. Há clara correspondência entre auto-estima enfraquecida e a incerteza, a insegurança em saber se a pessoa amada lhe trai ou não.

O ataque de ciúme possui um papel interpessoal, uma tentativa de controlar o outro, forçando-o a amar. O ciúme é um sentimento presente em todas as pessoas, no entanto, exprime-se de forma diferenciada uma vez que as personalidades não se repetem. É justamente esta fronteira entre o aceitável e o reprovável que individualiza o passional, vez que nele é superado qualquer exemplo.

O curto circuito do ciúme é determinado pelo sentimento da perda da posse. Há divergência na doutrina a respeito, uma corrente reconhece que esse sentimento existe, entretanto, é controlável e até eliminável, e conseqüentemente, não pode conduzir as atitudes nem confrontos; outra defende que os sujeitos dominados de ciúme se admitem levar pela destrutividade e sentindo-se humilhados empregam a violência como forma de vingança.

Ligada intrinsecamente ao ciúme está a indiferença e quando o passional os têm como motivadores, atua de forma calculada. Alguns, ao invés de cometerem o homicídio, suicidam-se diante da incapacidade de encarar tal sentimento, nesses casos a vítima não colabora de forma alguma para o desfecho do crime.

### **3.1.3 A honra e sua legítima defesa**

No tocante ao crime passional, especificamente ao agente passional, está vinculado o prestígio social e o caso de ter sido traído ou abandonado. Em conseqüência disso, o agente será capaz de atentar o delito para “lavar sua honra com sangue”, acreditando que desta maneira, mostrará à sociedade que tinha poderes sobre o outro e que este não podia tê-lo desprezado.

Não há receio para a sanção ajustada, até porque para eles, não haveria nenhum sentido matar como finalidade de defender sua honra se a sociedade em geral não tomar conhecimento do delito.

Assim sendo, a honra que os passionais fazem referência tem sentido distorcido, nada mais é do que uma conotação machista, arcaica, por isso, completamente intransigente e imprópria a colocação adequada do termo.

Neste diapasão, a tese da legítima defesa da honra, antigamente comumente utilizada e que levou à absolvição como ainda a condenações com penas reduzidas, já não é mais acolhida em nossos tribunais. A honra é personalíssima, desta forma a honra do homem não é transportada pela mulher nem vice-versa. Vale ressaltar ainda que se trate de argumento inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assevera a igualdade entre homens e mulheres, portanto, não poderá ser alegada em plenário do Júri, sob pena de incentivo à discriminação de gênero.

### **3.2 Breve análise do perfil do homicida passional**

O homicida passional não possui uma predisposição de gênero ou mesmo classe social, idade, raça e religião, esses criminosos apenas tem em comum uma essência patológica, apresentando traços de possessividade, crueldade e egocentrismo. Demonstram características que significam uma proeminência sobre a vida do agente diante da vítima, bem como um exercício de domínio e autoridade representando esta um elemento de posse.

Mesmo não sendo estabelecido necessariamente o gênero do criminoso passional, a esmagadora maioria dos delitos é praticada por homens, sendo raros os casos em que as mulheres são as assassinas, tal fato é claramente explicado pela origem patriarcalista da sociedade. De tal modo que a mulher teve sua educação



pautada na submissão, sempre direcionada a compreender as traições masculinas, dependia econômica e financeiramente do seu pai e depois do seu marido, não dispunha de qualquer autonomia social e viva a sombra de uma figura masculina.

As imposições culturais explicam os baixos índices de crimes passionais praticados por mulheres, elas sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros e geralmente, não os sustentam economicamente. Elas costumam ser mais resistentes e quando traídas a maioria perdoa ou tenta o suicídio, pois, historicamente, a educação lhes dá mais tolerância. Entretanto, quando cometem este tipo de crime às vezes chegam a ser mais cruéis que os homens. Leon Rabinowicz (2000, pág. 135) explica bem o aludido acima:

A mulher traída nem sempre se vinga sobre o marido ou sobre sua cúmplice. Com freqüência perdoa, por vezes suicida-se de desespero, quando se vê abandonada para sempre, mas quando toma o partido de se vingar, a sua vingança é atroz. É um traço característico da psicologia da mulher. Exasperada, passa a ser um monstro de ferocidade, que só respira vingança e só pensa em submeter a sua vítima aos mais atrozes sofrimentos. São verdadeiras especialistas da dor.

O homem, geralmente de meia-idade, ególatra, ciumento, machista e possessivo, considera inferior o ser feminino, compreendendo que a mulher lhe deve respeito, obediência e fidelidade. Em regra, o homem com essas características demonstra ampla preocupação com a sua imagem social e sua respeitabilidade de macho. Evidenciam uma completa imaturidade sentimental e descontrole emocional, guiados por uma idéia fixa e embebedados pelo ciúme e a posse do seu objeto de desejo.

O ciúme, pois, não apresenta a mesma manifestação em todas as pessoas. A quem consiga controlar e até eliminar este sentimento do seu campo afetivo, outros, porém, se deixam levar pela destrutividade, norteados por uma imaginária humilhação, anseiam vingança. São sintomas de uma imaturidade afetiva, e como conseqüência, acabam por gerar violência, acabam por não conseguir assimilar os limites apenas se contentando com a morte, além de aplaudir sua conduta, por entender que é respeitosa à tradição e à moral e não possuem autocríticas, exigindo

que sejam amados e venerados. Em geral, não reincidem. Ferri (2009, p.3) muito bem classifica os criminosos por paixão:

São indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática do outros crimes, enquanto o passional age pela emoção. Por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidade na polícia, mostram-se arrependidos e, nas prisões, revelam-se pacíficos.

Destarte, a maioria dos casos acontece na esfera doméstica ou familiar. Na maioria dos episódios emprega-se a arma de fogo (revólver) ou faca para efetuar o crime premeditado. No *iter criminis* desta espécie podemos distinguir três fases: a intenção, a decisão e a execução.

A traição ou fim do relacionamento para algumas pessoas os instiga a tentar acabar com seu objeto de desejo, isto está inteiramente ligado com a personalidade de cada um e com o seu valor cultural. Dificilmente pode-se presumir que alguém matará, sobretudo diante de tais circunstâncias. Não existe uma característica física ou psicológica individualizadora dos homicidas passionais, cada um possui características quase que imperceptíveis na sua personalidade, que só depois de determinadas situações é que são exteriorizadas.

Entretanto, vários são os doutrinadores e estudiosos que tentam subdividir os criminosos passionais em espécies, fundamentando ora a personalidade, ora as características físicas do homicida.

Muito reconhecida foi a classificação proporcionada pelo sociólogo criminal Enrico Ferri (2009) e bastante adotada por seus adeptos, ele dividiu os criminosos passionais entre aqueles que seriam donos de paixões sociais e outros que possuiriam paixões anti-sociais, paixões influentes no tempo do delito e só admitindo a diminuição da responsabilidade para a primeira classe.

Na compreensão de citado sociólogo só se deveria considerar como criminoso passional àquele que fosse motivado por uma paixão social, sendo esta

espécie de paixão toda aquela que não fosse oposta aos interesses da coletividade, sendo o criminoso influenciado por uma impulsividade e afetividade.

O mesmo entendia a necessidade da existência de determinadas condições para individualizar o criminoso passional, ou seja, aquele que fosse levado a cometer um crime por influência de uma paixão social deveria apresentar os seguintes requisitos: ter o criminoso uma personalidade de antecedentes inocentes e, existir uma causa proporcionada e, ainda, depois do cometimento da infração, houvesse um verdadeiro arrependimento, em certos casos chegando o homicida ao suicídio ou numa tentativa desta. Às paixões nomeadas de antissociais são a seguir apresentadas (FERRI, 2009, p. 38):

As que tendem a desagregar as condições normais da vida humana, individual e coletiva, segundo as exigências da solidariedade e sociais as que, normalmente, favorecem e comentam a vida fraterna e solidária, e que por aberração momentânea, acompanhada ou não de um verdadeiro desequilíbrio patológico, conduzem ao excesso do delito.

Contudo, atualmente, os estudiosos dos indivíduos passionais se afastaram um pouco dessas classificações e concentram-se na idéia de que esses sujeitos que se transformam em homicidas são pessoas perdedoras, que não aturam existir sem ter o que desejam. Crêem que não se trata de ciúme ou amor, porém de posse. Acham, basicamente, que não há crime cometido por amor. Vale ressaltar que o homicida passional raramente se arrepende do crime que pratica. Dissimuladamente, quando assim o fazem perante o juiz visam apenas à redução da pena. Em poucos casos, ao se arrependerem, cometem o suicídio. Em geral, não reincidem.

A traição ou fim do relacionamento para algumas pessoas os instiga a tentar acabar com seu objeto de desejo, isto está inteiramente ligado com a personalidade de cada um e seu valor cultural. O motivo das pessoas agirem da maneira a eliminar aquele ou aquela que é o elemento do seu anseio, ou às vezes se vingar em alguma pessoa próxima e querida dessa pessoa, está fortemente ligado ao fato dos homicidas passionais serem carentes de amor próprio, e, a partir de uma infidelidade ou um abandono, crerem que sua vida perdeu o sentido, sendo esta a explicação

mais plausível. Uma vez que, uma parte dos homicidas tenta o suicídio logo em seguida.

Em cada acontecimento é preciso observar se o que induziu o sujeito ao cometimento do crime foi uma paixão ou uma emoção, e também até onde alguém pode impor a futilidade ou a torpeza ao sentimento de outrem, analisando os por menores do caso concreto.

### **3.3 Caso prático de grande repercussão no Brasil**

Ao longo da história brasileira, inúmeros foram os casos de homicídio passional, amplamente divulgados pela mídia, jornais e televisões de todo o país, outros chocaram não só pela crueldade, mas por terem como personagens centrais do desfecho pessoas influentes e artistas, a exemplo do caso Guilherme de Pádua e Daniella Perez, ocorrido em 1992.

Nesse sentido, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez, de 22 anos de idade, teve sua vida ceifada com dezoito golpes de tesoura, em um matagal na Barra da Tijuca, no Estado do Rio de Janeiro. Daniella, que à época fazia uma telenovela de grande audiência nacional, De Corpo e Alma, escrita por sua mãe Glória Perez, e representava uma personagem chamada Yasmin, foi assassinada por Guilherme de Pádua, que fazia par romântico com a vítima na trama, e por Paula Thomaz, esposa de Guilherme. O corpo foi abandonado no local do crime.

A princípio não se tinha indícios da autoria, pensava-se inclusive que se tratava de um assalto, já que alguns pertences da atriz haviam sido levados. Não tardou muito, dois dias após o delito, a polícia identificou os criminosos através de informações de um advogado que ao passar pelo local do crime e estranhou dois carros parados em um local inabitado, e como pensou se tratar de um assalto anotou as placas e avisou à polícia.

A revelação dos criminosos chocou a imprensa e a sociedade brasileira, pois não se tratava de um latrocínio qualquer, mas de um homicídio. Daniella tinha sido vítima de Guilherme de Pádua que teve o auxílio de sua esposa, Paula Thomaz. Os dois guiando um carro com placa adulterada apunhalaram-na e atiraram seu corpo num matagal da Barra da Tijuca. Após serem descobertos, confessaram friamente a autoria do crime e aguardaram o julgamento encarcerados. Pádua declarou a

imprensa que a sua motivação adveio do fato de que Daniella estava perturbando sua vida profissional. Em sua mente doentia, o assassino acreditava que a atriz seria um obstáculo para sua carreira e para a sua felicidade conjugal. O real motivo do crime foi posteriormente confirmado, tratava-se de um amor não correspondido que Guilherme havia despertado por Daniella.

Guilherme e Paula foram levados a júri popular denunciados por homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, inc. I e IV do Código Penal), “motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima”. O autor foi o primeiro a ser julgado, em face do desmembramento do processo, e condenado a dezenove anos de reclusão, o Júri aconteceu no dia 15 de janeiro de 1997 e durou cerca de sessenta e seis horas. Guilherme de Pádua em depoimento, afirmou que Paula “deu as tesouradas” sozinha, e que Daniella tinha ido ao local do crime por sua própria vontade, o ator disse também que levou a atriz ao local do crime para provar para sua esposa Paula que não tinha um caso com Daniella. Em 23 de Janeiro, o júri condenou o ator por 05 votos a 02, o juiz José Geraldo Antônio leu a sentença de 19 anos de prisão sob forte aplauso da platéia no Tribunal. A tese sustentada pelo advogado de Guilherme foi a da negativa de autoria, sem sucesso.

No dia 16 de maio de 1997, Paulo Thomaz foi submetida a Júri e condenada por co-autoria a dezoito anos e seis meses de reclusão. Em depoimento Paula negou estar no local do crime alegando uma versão fantasiosa de que teria passado 8 horas no Barra Shopping sendo que não foi vista por ninguém, nem apresentou nenhuma prova que estivesse no local. A leitura da sentença pelo juiz José Geraldo Antônio, que condenou a ré a 18 anos e seis meses, foi transmitida ao vivo pela TV.

Gerando muita indignação, os assassinos deixaram a cadeia antes de cumprirem sete anos de pena. Pádua saiu da prisão em 1999, após cumprir um terço da pena. O casamento com Paula Thomaz teve fim ainda na prisão devido a Guilherme ter mudado sua versão para o crime o que irritou Paula, tendo início aí a acusações mútuas. Ele passou a trabalhar na Igreja Batista da Lagoinha, bairro de classe média baixa de Belo Horizonte. Em 2006, casou-se com a produtora de moda Paula Maia, freqüentadora da mesma igreja e 14 anos mais nova.

A população se mostrou indignada com o crime e posteriormente a revolta ganhou força com a libertação dos autores. A indignação popular que se seguiu a esse episódio, resultou na alteração, por iniciativa da autora Glória Perez, da Lei dos Crimes Hediondos, que conseguiu mais de 01 milhão de assinaturas: a partir daí, o

homicídio qualificado (praticado por motivo torpe ou fútil, ou cometido com crueldade) passou a ser incluído na Lei dos Crimes Hediondos, que não permite pagamento de fianças e impõe que seja cumprido um tempo maior da pena para a progressão do regime fechado ao semi-aberto (em 2006, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a proibição de progressão de regime).

### **3.4 Influência da mídia no combate ao homicídio passional**

A mídia, quando bem utilizada, proporciona ao caso uma grande repercussão. No tocante aos homicídios passionais, é um instrumento precioso “nas mãos” das feministas, que se unem cada vez mais para que as mulheres assassinadas não sejam transformadas em réis, já que são as principais vítimas desse cruel crime. É necessário compreender que, independente de seus atos ou decisões, elas tem direito à vida.

Não se pode desprezar a influência da mídia como formadora de opinião pública e sua importância no julgamento no Tribunal do Júri. Os estudiosos de direito penal não a ignoram, tanto que buscam delimitar sua forma de atuação para que o corpo de sentença possa decidir com independência. Destacam-se, com certeza, os meios de comunicação como propulsores de uma nova percepção do papel social da mulher e da maneira como esta passou a ser considerada na sociedade hodierna brasileira.

O homicídio passional era visto de forma estagne por várias comunidades, e uma vez atingido pela informação, o cidadão teve que se posicionar fazendo um juízo de valor sobre o crime passional. A repercussão dada a alguns casos pela imprensa despertou nos meios de comunicação, um vasto interesse sobre o assunto. Através de debates e seriados, a mídia propiciou uma grande discussão sobre a violência contra a mulher e a necessidade de reconhecer os seus direitos.

O progresso decorrente da informática, hoje tem proporcionado a qualquer pessoa, nos mais distantes lugares, procurar as mais diversas informações. Não obstante isso, os que trabalham com a demanda feminina tem sentido a necessidade de usar-se a mídia com mais habilidade, buscando-se transformar conceitos arcaicos e proporcionar a consolidação da nova visão do papel da mulher na sociedade. Defendem os que lutam pelo fim da violência contra a mulher que a mídia deve sempre ser uma aliada na formação de uma cultura que possa fazer a

sociedade compreender os anseios que buscam a igualdade de gênero. Nesse contexto, a mídia tem contribuído para o banimento da violência contra a mulher por diversos motivos, dentre estes o crime passionai sob a desculpa de defesa da honra.

Como seara de poder, a imprensa virou uma forma valiosa aplicada pelo movimento feminista para o combate aos homicídios passionais. A mulher compõe a maior parte da audiência da mídia, principalmente a televisiva, motivo pelo qual esta deve ser direcionada na intenção de criar uma maior consciência da condição feminina em busca da igualdade de gênero e, conseqüentemente contra todos os tipos de opressão e violência. Aumenta na consciência das ativistas a pretensão no sentido de que a programação das emissoras apresente uma percepção correta da imagem da mulher. A idéia é instituir um código de conduta para evitar que a ligação da imagem da mulher seja associada a circunstâncias degradantes, ou de violência, abuso sexual e racismo, salvo nos casos em que a informação seja difundida com a finalidade de contribuir, de alguma forma, para o bem-estar da mulher.

Tal influência foi testada com a ação de Glória Perez, que procurou a justa condenação dos assassinos de sua filha. Ela conseguiu, com sua influência na mídia, trazer para debate nacional o questionamento sobre a impunidade no sistema penalista brasileiro, pelo qual, agentes que cometem crimes de alto grau de perversidade podem conseguir responder o processo em liberdade ou cumprir pena em tempo menor que o previsto, em razão de dispositivos que prevêm o cumprimento e a progressão de regime. Essa discussão provocou mudanças na legislação penal, como já comentado, foi realizada a aprovação de leis mais severas como as que tratam de crime hediondo.

A utilização correta da mídia pelas feministas se tornou uma esfera de alcance do poder, para que possa a mulher contribuir de forma concreta e eficaz, para a formação de uma sociedade igualitária. A busca de participação nas decisões e gestão da área de comunicação tem sido um objetivo projetado pelo movimento feminista.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida humana tem de ser protegida de qualquer preconceito, restrição ou distinção em especial. Será garantida a todo ser humano, de forma igualitária, independentemente da raça, sexo, idade ou condição social, pela Constituição Federal com seu artigo 5º. Porém, o direito a vida pode ser violado pelos que chamamos de homicidas e entre eles estão aqueles que praticam homicídio passional, entendido pela justiça como aquele que envolve os sentimentos sexuais e amorosos.

O artigo 28, inciso I do código penal brasileiro diz que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade, ou seja, a culpabilidade do autor de um homicídio passional subsiste. Para saber se essa paixão se tornou patológica é preciso realizar uma perícia médica feita por especialistas para se chegar a tal conclusão. Nestes casos a doença mental – patológica – torna o ser inimputável, já o descontrole emocional não, ele não exclui, portanto, a imputabilidade do agente quando encontrado neste último estado.

O presente trabalho analisou aspectos do referido crime, buscou-se explicar de forma simplificada, que o crime passional hoje se tem um posicionamento distinto dos antepassados. Trouxe-se à baila tal debate com a finalidade de levantar conflitos que façam as pessoas refletir sobre a conduta desses homicidas e, posteriormente, mostrar como a sociedade e a justiça brasileira reagem diante da barbaridade que se tenta justificar como consequência da paixão.

O perfil do homicida passional pode ser observado através de suas características pessoais. Ele é uma pessoa insegura, de baixa auto-estima, tem uma grande necessidade de auto-afirmação, é egoísta, egocêntrico, sofre de ciúme doentio, extremamente materialista e por isto acredita que a mulher é mais um de seus "objetos". A ideia de traição tem bastante gravidade na imagem deste homem diante da comunidade, porque ele dar valor demais ao que esta vai dizer ou pensar ao seu respeito. Ele zela sua reputação demasiadamente, imaginando que a traição insultaria sua masculinidade e imagem pessoal.

Destruir aquele ou aquela que é o objeto do seu desejo está intimamente ligado também ao fato dos homicidas passionais serem desprovidos de amor



próprio, e, a partir de uma traição ou um abandono, acreditarem que sua vida perdeu o sentido, uma vez que, boa parte dos homicidas tenta o suicídio logo em seguida.

A problemática central de todo o trabalho é revelar se o homicídio passional é privilegiado ou qualificado, sendo a única resposta encontrada é que tudo vai depender do caso concreto. Não deve a Justiça se posicionar de forma absoluta, sem abrir espaço para discussões, sobre os elementos e peculiaridades de cada caso em particular. Uma vez que cada caso terá especificidades que compõem o universo da conduta criminosa, sendo no mais das vezes radiantes entre si.

Para compreender a violência humana é necessário adentrar nas suas razões explicativas, entendendo o crime de maneira geral, e o enfocando como fenômeno real e humano. E, como tal, pode ter uma motivação sócio-cultural, psicológica e fatorial diversa, que deve ser entendida e avaliada criteriosamente no processo de responsabilidade e de penalização do criminoso. Cada crime é um caso singular, não podendo ser estudado de forma metódica, desnudada da sua relação com a realidade. O estudo do crime de homicídio passional mostra que o estado emocional e a paixão não podem ser usados para aplicação do privilégio, como atenuante genérica ou mesmo como circunstância especial de diminuição da pena, tais fatores afetivos apenas podem explicar o delito. Não se mata por amor, o homicida passional norteia sua conduta no seu egoísmo e egocentrismo, guiados por sentimentos execráveis como o ódio e o ciúme doentio.

O autor do homicídio passional mantém alinhados os aspectos afetivo e cognitivo da consciência no momento do crime. Entendem a situação, tendo total noção do injusto. A condição psíquica do agente permite a ele estruturar a sua consciência e vontade de acordo com o direito, compreendendo a ilegalidade de sua conduta e agindo de forma diversa; sujeito, portanto, às conseqüências jurídicas decorrentes do delito. Nos casos observados, houve sempre uma motivação, uma debilidade, mas que não se enquadram ao privilégio, às circunstâncias especiais ou genéricas de atenuação ou de diminuição de pena; revelaram em uma análise mais atenta que as mentes homicidas, não apresentam qualquer comprometimento da capacidade de entender e querer na execução do ato. Essa constatação evidencia a importância de afunilar a compreensão da experiência e dos fatos homicidas considerados passionais.

Nesse processo, importante é aprofundar a análise do criminoso, em termos médicos e psicológicos, cujos elementos sejam utilizados para determinar o nível de

imputabilidade bem como para conhecê-lo enquanto homem. O estudo aprofundado do homicida passional facilitaria a condução de caminhos recuperativos, por meio de penas alternativas, com o fim não só de punir, mas e principalmente para a sua reintegração à vida social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. vol. I. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código Penal**. Org. Luiz Flávio Gomes. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Org. Nelson Manrich. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 162**. É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os requisitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj>. Acesso em: 06 de março de 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.4.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de direito penal**. ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Sociedade Contemporânea**. Campinas: Servanda Editora, 2009.

JESUS, Damásio E. **Código penal anotado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. **Código de processo penal anotado**, 24.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. v. II. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 4. ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.